

Poi nº 20/93

Reajusta os valores dos níveis de vencimentos do pessoal do magistério municipal, e dá nova classificação as Funções e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e em função a seguinte lei:

Art. 1º - O quadro do magistério municipal é composto de classes tendo em vista suas funções:

- a - Secretaria Municipal de Educação - S.E.
- b - Inspetor Escolar - I.E.
- c - Coordenador Escolar - C.E.

d. Auxiliar Administrativo - A.A.

e. Professor - P.

f. Professor Regente - R.

g. Merendiua Escolar - M.E

Art. 2º - Os níveis que trata o artigo 5º da Lei Municipal nº 20/86 de 18 de dezembro de 1986, passam a ter a seguinte redação:

R.2 - Professor com 1º Grau incompleto

R.1 - Professor com 1º Grau Completo.

P.2 - Professor com 2º Grau Completo.

P.1 - Professor com 2º Grau em Magistério

Parágrafo Único - Os professores com escolaridade a nível de 3º Grau, será concedido, acesso a nível salarial, diferenciado por mérito (art. 3º, inciso 2 e 3, desta Lei).

Art. 3º - Será concedido e embutido nos vencimentos básicos a título de mérito os seguintes percentuais:

1 - 5% (cinco por cento), para cada 300 horas de participação em cursos e/ou atividades que se destinam ao aprimoramento do profissional da área de magistério, quando somados os títulos.

2 - 5% (cinco por cento), para os professores com formação em filosofia com curta licenciatura ou a nível de 3º Grau. P.1.

3 - 8% (oito por cento), para os professores com formação em filosofia licenciatura plena. P.1. A

Art. 4º - A Professora Municipal dos níveis R.1 e R.2 ao completarem o 21º (vigesimo primeiro) ano de efetivo exercício de magis-

terão será automaticamente promovida ao nível P.1 por mérito, conservando as vantagens adquiridas.

Art. 5º - Os cargos de Secretária de Educação, Inspectora Escolar e Coordenadora, somente serão exercidos por professores com formação em nível superior (3º Grau).

Parágrafo Único - Os cargos a que se refere o "caput" deste artigo, terão seus vencimentos acrescidos de 30% (trinta por cento), à título de gratificação, não se incorporando esta vantagem ao salário de detentor do cargo.

Art. 6º - Os níveis salariais constantes desta lei, são colocados em percentuais, tendo por base o salário-mínimo.

Parágrafo Único - Os níveis das classes salariais e seus respectivos percentuais, são os seguintes fatores multiplicativos: P.1 - 1.30 (um ponto trinta); P.2 - 1.25 (um ponto vinte e cinco); R.1 - 1.20 (um ponto vinte); R.2 - 1.15 (um ponto quinze); M.E. - 1.0 (um ponto zero); A.A. - 1.35 (um ponto trinta e cinco); I.E. - 1.40 (um ponto quarenta); C.E. - 1.40 (um ponto quarenta); S.E. - 2,5 (dois ponto cinco).

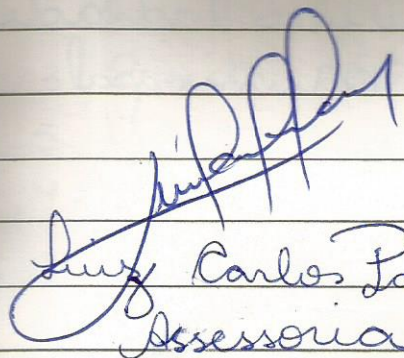
Art. 7º - As Merendeiras, que prestam serviços para mais de 20 (vinte) alunos, perceberão 10% (dez por cento) de gratificação.

Art. 8º - Independente do salário atual, todos os salários do quadro de magistério, serão automaticamente enquadrados nos tetos estabelecidos, no parágrafo único do artigo sexto desta lei.

Art. 9º - Fica criado o cargo de Secretário municipal da Educação, que será exercido nos termos do art. 5º e, se ocupado por funcionário do quadro funcional do Estado em regime de adjunção, perceberá à título de complementação de vencimentos 2.5 (dois pontos cinco) do valor base estabelecido no art. 6º.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

República Municipal de Estiva, 28 de junho de 1993.


Luiz Carlos Paiva
Assessoria

Mauro Ribeiro de Andrade
Prefeito Municipal